

Em que pesem as boas intenções do Governo na regularização dos artigos 9, 10, 11, 27 e 29, da Lei nº 6.001, de 19/12/73 (Estatuto do Índio), tenho dúvidas se o decreto, cuja minuta tenho em mãos para exame, transformará efetivamente essas intenções em atos que venham a favorecer a comunidade indígena. Em lugar de entrar na análise dos artigos constantes da minuta -- análise, aliás, que penso poder fazer verbalmente na oportunidade de uma discussão mais ampla -- gostaria de fazer agora algumas considerações de caráter geral sobre a natureza dessa emancipação que se quer conceder às comunidades que satisfaçam a determinadas exigências legais.

Parece que a noção de emancipação subjacente ao decreto aludido, privilegia dois pontos: a emancipação civil do Índio e/ou da comunidade (esta vagamente definida), através da concessão de "maioridade" legal; e a doação de terras das reservas, seja a indivíduos isolados (cuja "maioridade" real deverá ser demonstrada), seja para comunidades (cuja "maioridade" deverá ser igualmente comprovada), significando isso transformar indivíduos e grupos em proprietários. Grifo os status de "maior" e de proprietário para destacar que a emancipação em pauta visa -- ao que parece exclusivamente -- esses dois direitos de cidadão, ainda que se pudesse alegar a favor disso que o não ser mais considerado menor, tutelado, já seria o fundamento de uma transformação da personalidade civil do Índio que deixaria de ser um cidadão de segunda classe.

A meu ver temos aqui apenas um lado da questão. O seu lado formal, entendendo-se por isso a perda da identidade indígena e, por conseguinte, a perda do direito à proteção, uma vez que nem o indivíduo, nem o grupo, estariam sujeitos ao Estatuto do Índio. Desse ponto de vista, pode-se entender uma eventual emancipação como a espolliação do direito de proteção; o argumento de que o Índio emancipado (portanto não mais Índio) não teria mais necessidade de proteção pode ser válido em termos individuais -- isto é, que tal ou qual indivíduo pode perfeitamente dispensar essa proteção governamental, considerando-se inclusive que a proteção tem, como contrapartida, a desvanta

gem da discriminação (como, aliás, tenho demonstrado alhures). Porém, concordar com a emancipação individual, solicitada pela parte mais interessada, a saber, o Índio, não significa que possamos estender o mesmo argumento para o grupo ou a comunidade indígena. Aqui, salvo melhor juízo, parece-me estar o maior mal-entendido quando se coloca a questão da emancipação.

A meu ver, o elenco de regulamentações propostas na presente minuta de decreto transmite a seguinte idéia: que a concessão de maioridade do Índio foi o meio encontrado para lhes assegurar o direito de propriedade. Ora, desejam os Índios, ou melhor, as comunidades, serem proprietárias? Penso que não. Mesmo grupos indígenas como os Terêna (frequentemente citados como os mais aculturados) se auscultados certamente não reivindicariam um direito à propriedade que, a rigor, iria beneficiar apenas uma parcela mínima da população Terêna, formada por pequenos empresários agrícolas efetivamente emancipáveis. Tais empresários indígenas não só poderiam, como deveriam ser ajudados pelo Governo, mas pela via de lhes assegurar crédito fácil e dinheiro mais barato para que os mesmos pudessem competir com os não Índios, igualmente empresários, porém em terras fora da reserva ou do território indígena; nada impedindo que tais terras pudessem ser por eles adquiridas (fato que tem ocorrido entre os Terêna, mesmo antes do Estatuto do Índio) ou que lhes fossem doadas pelo INCRA, o que desejam os Índios em geral e os Terêna em particular? A experiência etnológica e indigenista tem demonstrado que é a autonomia o que mais desejam.

Do ponto de vista indígena, talvez um dos maiores males da proteção -- dada no passado pelo SPI e no presente pela FUNAI -- é que ela tem significado a ocupação do território tribal por elementos alienígenas que se auto-denominam civilizados. Falando com chefes e líderes indígenas em diferentes oportunidades, nos anos 50, 60 e 70, a impressão que se tem é que todos reclamam contra o poder quase absoluto dos encarregados de Posto a tolherem -- ainda que muitas vezes involuntariamente -- a liberdade do grupo indígena em tomar decisões sobre sua vida econômica social, política e religiosa.

Até o cc idiano tribal é afetado por esse tolhimento, em relação ao qual, diga-se de passagem, a própria ação missionária, onde quer que ela exista não fica isenta de responsabilidade (faço aqui duas exceções, resultantes de observação direta: a ação das Irmazinhas de Je sus entre os Tapirapê e a da missão evangélica entre os Kaiwã e Terêna em Dourados). Autonomia, nesse contexto, significaria dar aos grupos-locais (i.e. a menor unidade organizacional baseada numa autoridade tribal sobre um território) emancipáveis (quem sabe nos termos dos artigos 3 e 4 da minuta em apreço) o direito de gozar da li berdade de gerir os seus próprios interesses no interior do território indígena e, naturalmente, fora dele. Se o grupo indígena merecer a emancipação -- satisfazendo os requisitos implícitos nos artigos 3 e 4 -- significa que irá gozar dessa autonomia responsavelmente, a saber: liberdade com responsabilidade.

Concebida, assim, a emancipação dos grupos-locais, não vejo nenhuma vantagem em relacioná-la com a questão de terras, como a presente regulamentação do Estatuto do Índio pretende fazer. Todos nós sabemos que esta é uma questão crítica. Países, como os EEUU, no passado tentaram tornar Índios proprietários (veja-se a lei de 1887 daquele País), o que resultou na alienação de uma parcela considerável do território indígena, calculado em 1887 em 56 milhões de hectares que se reduziram a cerca de 21 milhões em 1934! (cf. Les Populations Aborigenes, Bureau International du Travail, Genève, 1953, p. 337). Sabemos igualmente que negociantes, empresários e fazendeiros moradores nas regiões e áreas contíguas às reservas indígenas podem se candidatar -- e com muita probabilidade de êxito -- a compradores eventuais das propriedades indígenas, mesmo coletivas, desde que ju ridicamente propriedades sempre podem ser vendidas. O prazo de carência para venda, mesmo longo (20 ou 30 anos) não resolveria o problema: pois o que são duas ou três décadas para uma população? Sempre se estaria jogando com o futuro de um povo.

Ao se falar em povo toco aqui uma questão que deve ser prioritariamente definida. Não se trata de deixar de considerar o Ín dio como cidadão brasileiro. Ele não só pode como deve sê-lo. Mas

Um brasileiro que possua uma origem comum, histórica ou mítica, não importa, mas graças à qual o grupo poderá se reconhecer como possuidor de uma identidade (étnica) capaz de mantê-lo integrado, e, assim, oferecer condições de solidariedade comunitária sem a qual dificilmente as unidades familiares indígenas lograrão sobreviver. Não será, obviamente, por meio de uma legislação que a sociedade regional, vizinha às populações indígenas, deixará de vê-las como "remanescentes indígenas" e, por conseguinte, discriminá-las - como o estudo das relações entre índios e brancos têm demonstrado sobejamente. Meu ponto de vista é de que o Estado Brasileiro deve admitir o pluralismo cultural como um imperativo inerente a uma política indigenista sadia e realista. Sabemos que a emergência das etnias ou "nacionalidades" em todo mundo, inclusive na Europa, é uma evidência dos tempos modernos. Nenhum Estado logrou destruir essas nacionalidades, ainda que lançassem mão de políticas internas de neutralização de suas minorias étnicas: o ressurgimento das nacionalidades na Europa, por exemplo, é a comprovação eloquente da persistência dos grupos étnicos através da história (Cf. RCO, "Identidade e Estrutura Social", in Trabalhos de Ciências Sociais. Série Antropologia Social: 21, Fundação Universidade de Brasília, 1978). Ao contrário do que se poderia imaginar, inclusive o que as ciências sociais de há vinte anos atrás atravessavam prazer, os grupos étnicos ou nacionais estão aí como que a reivindicar a adoção pelas sociedades inclusive de ideologias pluralísticas do ponto de vista étnico e cultural. Aceitar-se o pluralismo cultural como um princípio de doutrina indigenista será estabelecer as bases de um entendimento entre antropólogos e Governo, a meu ver indispensável para o bom encaminhamento de um amplo e profíquo diálogo tendente a aprimorar a regulamentação não apenas de uns poucos artigos mas de todo o Estatuto do Índio.

Brasília, 10 de julho de 1978.

Prof. Dr. Roberto Cardoso de Oliveira  
Titular de Antropologia